



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014779-09.2011.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante OSNI SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 0014779-09.2011.8.26.0152

Apelante: OSNI SILVA SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ANDRESSA MARTINS BEJARANO

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA

Voto nº 35.544

Apelação. Crime de roubo majorado. Preliminar de nulidade do processo por irregularidade no reconhecimento realizado na fase inquisitiva. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.274), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.274/282 na qual foi condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal), pretendendo, em preliminar, a nulidade do processo por irregularidade no reconhecimento realizado na fase inquisitiva, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória (fls.306/311).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.314/317).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.326/332).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

Não se pode falar em irregularidade do reconhecimento, feito na fase inquisitiva, pois: **1.** como é mais do que cediço, não se fala em nulidade de inquérito policial, já que nessa fase preliminar da persecução penal não há relação jurídica processual e, portanto, não se aplicam os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **2.** trata-se de meio de prova cuja realização há de ser renovada em Juízo (realizado que foi na fase inquisitiva tão somente para a coleta dos elementos mínimos para oferecimento de denúncia), pois não se enquadra nas hipóteses de prova não repetível; **3.** o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição de que, havendo outros meios de prova, alicerçando a autoria como neste caso (**o Réu, além de ter ficado silente na fase administrativa (fls.52), mesmo sendo reconhecido pela vítima, o que não o condena, mas – além de ser sintomático – não o ajudou em sua negativa judicial, foi visto em local onde**

estavam seus documentos pessoais e o carro subtraído da vítima, inclusive com suas chaves de contato), o reconhecimento sem a formalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal não implica em vício (AgRg no REsp. n° 2.019.846-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 26.06.2023):

“1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que não são observadas as formalidades mínimas previstas no antes citado dispositivo legal e não existem outras provas independentes a embasar a condenação, impõe-se a absolvição do Acusado.

2. *In casu*, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação com base apenas nos reconhecimentos efetuados pela Vítima na fase inquisitorial e em juízo, porquanto lançaram mão de provas independentes, qual seja, os testemunhos da Vítima e dos policiais reportando o fato de que a *res furtiva* foi encontrada na posse direta do Réu poucos dias após o cometimento do delito (o crime ocorreu em 23/11/2017 e a apreensão da motocicleta em 25/11/2017)”.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado: 1. a vítima Maria do Carmo conduzia seu veículo, quando uma pessoa bateu com uma arma de fogo no vidro, anunciando o roubo; 2. o agente ordenou que a vítima fosse para o banco traseiro, assumindo imediatamente a condução do veículo; 3. outros

dois agentes armados entraram no automóvel logo em seguida; 4. os agentes subtraíram o celular e R\$ 70,00 em dinheiro; 5. algum tempo depois, os agentes, ainda com a vítima dentro do carro, decidiram praticar outro roubo, agora em um mercado, também realizado com sucesso; 6. os agentes obrigaram a vítima a descer posteriormente, fugindo em seguida com o automóvel dela subtraído.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls.12 e 23).

A autoria é certa, pois a negativa judicial do Réu destoa das demais provas produzidas.

A vítima Maria do Carmo confirmou o fato todas as vezes que instada a fazê-lo, sendo que reconheceu o Réu na fase administrativa (fls.52), mas não em Juízo.

Sob o crivo do contraditório, o guarda municipal Eli disse que: "recebeu um comunicado via CECOM que um veículo Ford Fiesta tinha participado de um roubo. Em patrulhamento no Jardim São Miguel, ao passar com a viatura defronte ao CDHU o depoente viu que havia algumas pessoas próximas a portaria, ao lado interno do CDHU, as quais ao avistarem a viatura entraram correndo para região dos apartamentos.

Não foi possível visualizar quantas pessoas correram e muito menos suas fisionomias. Com a viatura foi até os fundos do CDHU, onde há um muro, onde possivelmente os indivíduos poderiam utilizar para a fuga. Ao chegar na parte dos fundos do CDHU o depoente viu, no lado externo do CDHU o veículo Ford Fiesta, estacionado, cuja placa apontou que era produto de roubo. Pediu apoio e juntamente com outros guardas entraram no CDHU. Alguns populares fizeram gestos apontando um apartamento. No qual possivelmente os indivíduos que fugiam teriam entrado. O depoente entrou no apartamento (a porta estava aberta), cujo número não se recorda, mas que foi informado na ocorrência e lá encontrou em cima do sofá, o documento do veículo Ford Fiesta e uma Chave de Veículo, a qual posteriormente foi testada, confirmando que pertencia ao veículo Ford Fiesta, que estava estacionado ao lado externo e era produto de roubo. Dentro do quarto da residência, numa caixa estampada o depoente encontrou dois alvarás de soltura, em nome de uma mesma pessoa, bem como uma cédula de RG e carteira profissional no nome de um segundo indivíduo. O imóvel tinha alguns móveis denotando que era habilitado, porém naquela oportunidade nenhuma pessoa ali foi encontrada. Os documentos foram recolhidos, bem como veículo

conduzido ao plantão policial. Nesta unidade policial a proprietária do veículo Ford Fiesta viu a fotografia da carteira de trabalho recolhida no CDHU e reconheceu aquela pessoa como sendo um dos participantes do roubo do veículo. Nos fundos dos prédios encontraram o veículo subtraído, estava na rua. No apartamento apontado encontraram a chave do veículo e alguns documentos, um RG e uma carteira de trabalho em nome de Osni, outra carteira de trabalho em nome de David e alvará de soltura em nome de Arthur. Populares falaram que as pessoas que tinham corrido habitavam o apartamento 13, bloco E e eram desconhecidas deles", tudo corroborado por sua colega de trabalho, a guarda municipal Simone.

Como é cediço: 1. a palavra da vítima nos crimes de roubo é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas a demonstrarem sua falácia, ou seja, nessa modalidade criminosa, efetivada quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira, em especial se ela desconhecia, até então, o agente, não tendo motivo para lhe imputar a prática de crime tão grave, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 162.913-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em

05.04.2011): "4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese"; 2. não há por que colocar em dúvida a palavra de guardas municipais, pois o entendimento jurisprudencial é de que seus depoimentos são válidos e eficazes, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaindo o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu esta Corte (Ap. n° 0001394-38.2014.8.26.0459, rel. Des. Tristão Ribeiro, 5ª Câm. Crim., j. em 02.02.2019): "Cabe observar que o fato de a prova estar também alicerçada no depoimento de guarda civil municipal que efetivou a diligência não lhe retira a credibilidade, pois se trata de agente público que goza da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da parte dele na falsa incriminação do acusado, como no caso em exame".

A testemunha David, em que pese ter sido apenas na fase administrativa

(fls.100), revelou que: "era proprietário do apartamento onde foi apreendido os documentos exibidos e quanto aos fatos, esclareceu que no dia 25 de agosto de 2011 encontrava-se no município de São José, estado de Santa Catarina, realizando trabalho de pintura e o apartamento estava aos cuidados de seu irmão Gilmar Barbosa Ferreira, sendo que seu irmão conhece Osni Silva Santos. Os envolvidos correram para o seu apartamento e deixaram a chave do veículo e o documento de Osni. Não conhecia Arthur Nunes da Silva. Negou envolvimento com o roubo do veículo e desconhecia quem o praticou. Não tinha conhecimento sobre o paradeiro dos envolvidos. Depois de 03 dias, retornou para este município e tomou conhecimento do ocorrido. Quanto a Gilmar, sabia que estava preso por envolvimento com tráfico de drogas desde janeiro de 2012 não sabendo o local em que está preso".

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que: **1.** ao ver os guardas municipais, o Réu fugiu, o que é estranho vindo de um inocente; **2.** por uma coincidência cósmica, no local para onde o Réu fugiu, havia seus documentos pessoais e o carro subtraído da vítima, inclusive com suas chaves de contato; **3.** David, proprietário do imóvel

para o qual o Réu fugiu, na fase inquisitiva (fls.100), afirmou que o imóvel estava sendo usado por seu irmão, Gilmar, que, por outro acaso do destino, conhecia o Réu e estava preso por envolvimento com ilícitos; **4.** a vítima Maria do Carmo confirmou o fato todas as vezes que instada a fazê-lo, reconhecendo o Réu na fase administrativa, mas não em Juízo, o que é perfeitamente compreensível, uma vez que o crime foi praticado em 25.08.2011, e a audiência foi realizada em 28.02.2023, ou seja, **cerca de 11 (ONZE) anos depois**; **5.** mesmo sendo reconhecido pela vítima na fase inquisitiva, o Réu se manteve silente, o que não o condena, mas – além de ser sintomático – não o ajudou com sua negativa judicial.

Quanto à sanção penal, como se trata de tema não devolvido a esta Instância, e porque inexistentes irregularidades (há fundamentação na Sentença), fica ela mantida na integralidade.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR